



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001332/2003-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-001.948 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

A decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, afirma que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

No caso em concreto, considerando-se que os juros de mora foram pagos no contexto de decisão judicial que assegurou ao contribuinte o recebimento de verbas trabalhistas indenizatórias, de rigor afirmar-se a não tributação sobre eles incidente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Vencido o relator que os acolhia. Designado o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka- Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araujo e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O Acórdão nº 2101-001.600, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 96 a 103), julgado na sessão plenária de 19 de abril de 2012, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento a) o valor de R\$21.605,67, correspondente aos juros de mora recebidos em ação trabalhista e b) o valor de R\$2.176,00 a título de despesas médicas. Transcreve-se sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Matéria decidida na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça.

Reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas compreende tanto os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário quanto as deduções permitidas pela legislação, e o lançamento desse tributo envolve a mensuração de sua base de cálculo.

Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base

de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

Assim, é possível se analisar a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

Hipótese em que o recorrente comprova o direito à dedução de algumas despesas médicas não pleiteadas originalmente na declaração de ajuste.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Hipótese em que o recorrente pretendia deduzir despesas médicas relativas a beneficiários não dependentes, bem como despesas médicas comprovadas em declaração por ele emitida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou, em 08/05/2012, embargos de declaração, com fulcro no artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, onde alega que o acórdão embargado incidiu em omissão e obscuridade ao afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora com amparo em precedente do STJ que não se aplica à espécie.

Isso porque a verba recebida pelo autuado não decorre de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e a ela não se aplica o Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Acrescenta que o próprio STJ esclareceu recentemente que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

Não constam dos autos informações sobre a data da ciência do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, para se apurar a tempestividade do recurso, devem ser usadas as regras do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incluídos pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que determinam o envio dos autos à PFN caso os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e consideram a ciência como ocorrida 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria.

Em consulta ao sistema e-processo, verifico que os autos foram recebidos na equipe APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF em 07/05/2012, ocorrendo a ciência ficta em 06/06/2012. Assim, o prazo final para interposição do recurso seria 11/06/2012, nos termos do §1º do art. 65 do anexo II do RICARF. Como o apelo foi apresentado em 08/05/2012, há que se reconhecer sua tempestividade. Por atender às condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Na decisão embargada, decidiu-se que, sobre os juros de mora relativos à indenização recebida da Cia. de Eletricidade do Rio de Janeiro – CERJ, CNPJ nº 33.050.071/0001-58, no ano de 1999, não incidia imposto de renda, por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ tomada em recurso repetitivo no Recurso Especial nº 1.227.133/RS.

Naquela ocasião, a Turma Julgadora entendeu que o STJ havia decidido pela não incidência do imposto de renda sobre quaisquer juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, como dá a entender a ementa do julgado.

Contudo, os argumentos dos embargos me convenceram de que a leitura anteriormente feita não corresponde ao efetivamente decidido pelo STJ, que somente entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para se chegar à conclusão correta, é necessário analisar o Recurso Especial nº 1.227.133/RS de forma mais profunda.

Julgado em 28 de setembro de 2011, sua ementa afirmava a natureza indenizatória dos juros de mora de forma ampla. Transcreve-se:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, onde afirmava que a ementa anterior não refletia o resultado do julgamento ocorrido, pois, dos 7 Ministros votantes, apenas 2 entenderam pela não incidência ampla do imposto de renda sobre os juros de mora.

Em análise do argumento, na sessão de 23 de novembro de 2011, o relator dos embargos verificou:

a) que 3 Ministros entenderam que só existe isenção para os juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

b) que 2 Ministros afastaram a incidência do imposto de renda sobre os "juros moratórios legais", em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

c) que 2 Ministros entenderam que só existe isenção para os juros de mora relativos a verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei.

Nesse sentido, concluiu que a ementa do julgado deveria ser revista, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). Transcrevo seus exatos termos:

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988).

Por esses fundamentos, propôs a nova ementa para o recurso especial, que passou a ficar grafada como:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Assim, não é possível se manter o entendimento anteriormente adotado, de que não são tributáveis os juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em qualquer decisão judicial, como faz crer a ementa, mas somente em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Acrescente-se que a mesma decisão afirmou não ser necessário se explicar a expressão “contexto de rescisão de contrato de trabalho”, entendendo que o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, concedeu a isenção para verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho.

Observe-se que a Fazenda Nacional manejou novos embargos de declaração, que foram rejeitados na sessão de 08 de fevereiro de 2012, tendo a decisão transitado em julgado em 23 de março de 2012.

Recentes julgados do STJ confirmam que a decisão tomada em recurso repetitivo se restringe ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo a ementa de dois deles:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.235.772 - RS, DJe 29/06/2012, Relator Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.037.259 - SC, DJe 16/03/2012, Relator Ministro Castro Meira)

Desta forma, reformo meu entendimento original, e defendo que este CARF só está obrigado a admitir a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, por determinação do art. 62-A do anexo II do RICARF.

No caso sob análise, apesar de não constar dos autos cópia da decisão judicial, é possível se concluir que ela não se deu no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

A uma, porque, nos recibos dos honorários pagos ao advogado (fl. 11), consta a informação de que a ação trabalhista era sobre o pagamento de curva salarial, o que indica versar sobre reposição de perdas salariais.

E a duas, porque o próprio contribuinte reconheceu a natureza tributável da verba principal, discutindo apenas a não tributação dos juros de mora vinculados.

Nessa situação, adoto o entendimento prevalente neste CARF, de que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Decidida a tributação dos juros, há que se enfrentar questão ventilada, mas não enfrentada, no voto da decisão embargada, sobre a necessidade de se sobrestar o

julgamento deste processo em virtude do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, que discute sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Isso porque o documento de fl. 07 informa que o valor tributado se refere a 80% do crédito dos juros da mora, apurados no período compreendido entre 18/06/1994 a 13/01/1999, vinculado à desistência da Ação Rescisória.

Entretanto, como o contribuinte admitiu a tributação do principal, razoável a cobrança de seus acessórios da mesma maneira. Ademais, não existem nos autos cópia da ação judicial, nem elementos que permitam verificar quais as verbas salariais que estavam em discussão, além da matéria não ter sido alegada nos recursos apresentados. Assim, entendo não ser necessário o sobrestamento do feito.

Por fim, deve-se observar que os embargos de declaração apresentados não atacaram a parte da decisão que decidiu por restabelecer parte das despesas médicas, que deve permanecer inalterada.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração opostos, para rerratificar o Acórdão nº 2101-001.600, de 19 de abril de 2012, com efeitos infringentes, para manter a tributação dos juros de mora no valor de R\$21.605,67, e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$2.176,00 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka

Com a devida vênia, a análise do acórdão proferido pelo STJ em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, deve ser realizada com maior cautela.

Com efeito, por ocasião do julgamento do recurso especial, a Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, houve por bem negar-lhe provimento, afirmando a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o que motivou a oposição de embargos de declaração pela União.

Ato contínuo, é sobre o acórdão relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que recebeu parcialmente os aludidos embargos para tão somente modificar a ementa do julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, que a análise deve ser empreendida, de maneira a determinar seu real e efetivo alcance. Senão vejamos.

O Ministro Relator dos embargos procedeu a acurada análise dos sete votos proferidos no acórdão embargado, tendo havido três vencidos e quatro vencedores, a saber:

a) Votos vencidos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/

01/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por ALEXANDRE NAOKI NIS

HIOKA, Assinado digitalmente em 15/01/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a.1) Ministro Teori Zavascki: dada a natureza indenizatória dos juros moratórios, considera que há acréscimo patrimonial ao credor, tipificando o fato imponible do art. 43 do CTN. Afirma a existência no sistema de uma isenção indireta, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial por entender que há, no caso concreto, isenção apenas quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988, e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99);

a.2) Ministro Herman Benjamin: acompanhou o Ministro Teori;

a.3) Ministro Benedito Gonçalves: também acompanhou o Relator;

b) Votos vencedores:

b.1) Ministro Cesar Asfor Rocha: afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla;

b.2) Ministro Humberto Martins: acompanhou o Ministro Cesar Asfor Rocha;

b.3) Ministro Mauro Campbell Marques: negou provimento ao recurso especial por fundamentos diversos dos utilizados pelo Ministro Cesar Asfor Rocha. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, mas que o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com base nesse referido dispositivo legal, então, reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate;

b.4) Ministro Arnaldo Esteves Lima: restringiu a discussão aos juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, adotando fundamentos semelhantes aos do Ministro Mauro Campbell para configurar a aplicação de isenção à situação.

Ante o exposto, os quatro votos vencedores podem ser divididos em duas correntes, ou seja, (i) a da não incidência de IR sobre juros moratórios em qualquer hipótese (Ministros Cesar Asfor e Humberto Martins), e (ii) aquela que afirma haver norma isentiva (art. 6º, V, da Lei 7.713/88), limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate (Ministros Mauro Campbell e Arnaldo Esteves Lima).

A conclusão alcançada pelo Ministro relator do acórdão dos embargos foi, *ipsis litteris*, esta:

“A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

‘RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.’

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.” [grifos nossos]

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração foram acolhidos única e tão-somente para alterar o texto da ementa do julgado, tendo sido negado provimento ao recurso especial sob fundamentos distintos, mas a restrição do alcance da ementa, dela passando a constar a não incidência de IR sobre juros moratórios decorrentes de verba trabalhista percebida por meio de decisão judicial, foi proposital. Caso contrário, isto é, caso o fundamento adotado fosse mais restrito a ponto de considerar a isenção no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, os novos embargos manejados pela União teriam sido providos, e não rejeitados, tendo transitado em julgado o acórdão em epígrafe em março do corrente ano.

Disso decorre, inexoravelmente, que este CARF está obrigado a respeitar as decisões do STJ, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno, nos exatos moldes em que proferidas, sem tentar alargar-lhes o alcance e/ou conteúdo.

Considerando, destarte, que no presente caso é incontestável que as verbas trabalhistas foram recebidas por força de decisão judicial, outra não pode ser a conclusão senão afirmar a não incidência de IR sobre os juros de mora, subsumindo-se, precisamente, ao julgado representativo da controvérsia do STJ.

Eis os motivos pelos quais conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo, *in totum*, o acórdão atacado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Redator designado